

LEI Nº 1158/2016
De 12 Julho de 2016.

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
GERENCIAMENTO COSTEIRO – PMGC E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO
DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Conforme dispõe o Art. 5º da Lei Federal nº 7661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, esta Lei institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) e designa os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observando as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos do PNGC e PEGC.

**CAPÍTULO II - DOS LIMITES, PRINCÍPIO, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E
COMPETÊNCIA DA GESTÃO DA ZONA COSTEIRA**

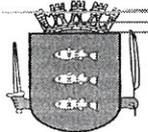
SEÇÃO I - Dos limites

Art. 2 O Município de Marechal Deodoro por estar defrontante com o mar, assim definido em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), encontra-se, tanto em sua faixa marítima como em sua área terrestre, totalmente inserido na Zona Costeira.

SEÇÃO II - Dos princípios

Art. 3 São princípios fundamentais da Gestão Municipal Costeira, além daqueles estabelecidos na Política Nacional para os Recursos do Mar e na Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I.** A observância dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na matéria;
- II.** A observância dos direitos de liberdade de navegação, na formada legislação vigente;

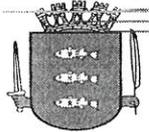


- III.** A utilização sustentável dos recursos costeiros em observância aos critérios previstos em lei;
- IV.** A integração da gestão dos ambientes terrestres e marinhos na zona costeira, com a construção e manutenção de mecanismos participativos e na compatibilidade das políticas públicas, em todas as esferas da atuação;
- V.** A consideração, na faixa marítima, da área de ocorrência de processo de transporte sedimentar e modificação topográfica do fundo marinho e daquela onde o efeito dos aportes terrestres sobre os ecossistemas marinhos é mais significativo;
- VI.** A não fragmentação, na faixa terrestre, da unidade natural dos ecossistemas costeiros, de forma a permitir a regularização do uso de seus recursos, respeitando sua integridade;
- VII.** A consideração, na faixa terrestre, das áreas marcadas por atividade socioeconômico-cultural de características costeiras e sua área de influência imediata, em função dos efeitos dessas atividades sobre a conformação do território costeiro;
- VIII.** A consideração dos limites municipais, dada à operacionalidade das articulações necessárias ao processo de gestão;
- IX.** A preservação, conservação e controle de áreas que sejam representativas dos ecossistemas da zona costeira, com recuperação, reabilitação e/ou compensação das áreas degradadas ou descaracterizadas;
- X.** A aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;
- XI.** O comprometimento e a cooperação entre as esferas de governo, e dessas com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas, federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO III - Dos objetivos

Art. 4 São objetivos da Gestão Municipal da Zona Costeira:

- I.** A promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;
- II.** O estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir



para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

III. A incorporação da dimensão ambiental nas políticas municipais voltadas a gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizado-as com o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

IV. O controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;

V. A produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

SEÇÃO IV - Dos instrumentos de planejamento

Art. 5 Aplicam-se para a Gestão Municipal da Zona Costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

I. Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC): Lei Municipal que implementa a política de Gerenciamento Costeiro, e define responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução, tendo como base o PNGC e PEGC.

II. Zoneamento Ecológico Econômico Municipal (ZEEM): Lei Municipal que ordena o processo de ocupação e uso da zona costeira municipal, necessário para obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento da zona costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro Estadual e Nacional como mecanismo orientador as ações de monitoramento, licenciamentos, fiscalização e gestão.

III. Plano Diretor Municipal (PDM): Leis Municipais que detalham e regulamentam o processo de ordenamento territorial no perímetro urbano do município.

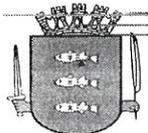
IV. Plano de intervenção da orla (PIO): Plano de intervenção local que detalha e regulamenta o processo de uso e ocupação da orla em sua posição marítima e terrestre.

Art. 6 Os instrumentos acima relacionados serão elaborados de forma participativa, estabelecendo diretrizes quanto aos usos permitidos, permissíveis, proibidos ou estimulados.

SEÇÃO V - Dos instrumentos de apoio à gestão

Art. 7 A gestão municipal da zona costeira se apoia nos seguintes instrumentos:

I. Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro Municipal (SIGERCOM): sistema que integra informações georreferenciadas do território Municipal.



II. Sistema de Monitoramento Ambiental Municipal (SMAM): estrutura operacional de coleta contínua de dados e informações para o acompanhamento de indicadores da qualidade ambiental.

III. Relatório de Qualidade Ambiental Municipal (RQAM): consolida periodicamente os resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e avalia o atingimento de metas que permitam o aprimoramento da gestão.

Art. 8 Para efeito de monitoramento e acompanhamento de dinâmica de usos e ocupação de território da Zona costeira, os órgãos ambientais com a competência Municipal, Estadual ou Federal promoverão, respeitando as escalas de atuação, em conjunto ou isoladamente, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias para fins específicos.

§ 1º Os relatórios de Qualidade Ambiental Municipal (RQAM) serão encaminhados ao Órgão Estadual e Federal de Meio Ambiente que os consolidará e divulgará na forma do relatório de qualidade ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC), com periodicidade anual.

§ 2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permita avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando entre outras, os setores industriais, turísticos, portuários, de transportes de desenvolvimento urbano, pesqueiro, agricultura e indústria de petróleo.

§ 3º O monitoramento deverá obrigatoriamente abranger qualitativamente e quantitativamente os seguintes temas: recursos hídricos, balneabilidade das praias, áreas de preservação permanente, assim definidas em lei, proteção ambiental e os processos causadores de erosão costeira.

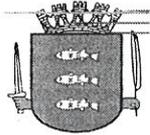
SEÇÃO VI - Do instrumento de gestão participativa

Art. 9 Caberá aos Conselhos existentes e organizados no Município, ou que vierem a ser instituído, dar parecer ou opinar sobre as dúvidas oriundas da interpretação e aplicação da presente lei, conforme for à matéria objeto da discussão.

§ 1º Os Conselhos serão instituídos e regulamentados por Decreto do Executivo Municipal, ficando vinculados à Chefia de Gabinete do Prefeito.

§ 2º O Decreto de instituição de Conselho criará comissão provisória para condução do processo de sua composição.

lx



SEÇÃO VIII - Dos mecanismos econômicos que garantam a aplicação do PMGC

Art.10 Na execução do presente plano serão consideradas as seguintes fontes de recursos:

- I.** Orçamento Geral da União;
- II.** Orçamentos Estaduais e Municipais e agências estaduais e municipais de financiamento;
- III.** Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA),
- IV.** Agências federais de financiamento;
- V.** Agências internacionais de financiamento;
- VI.** Entidades e Instituições Públicas e privadas; e
- VII.** Doações e legados.

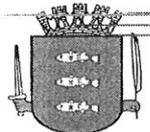
Art. 11 Para o fiel cumprimento do previsto nesta Lei, o Poder Executivo deverá efetivar as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

SEÇÃO IX - Das competências

Art.12 O Poder Municipal, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, planejará e executará suas atividades de gestão da zona costeira em articulação com os órgãos Estaduais, Federais e com a sociedade, cabendo-lhe:

- I.** Elaborar, implantar, executar e acompanhar o PMGC, observando as diretrizes do PNGC e PEGC;
- II.** Estruturar o sistema municipal de informações de gestão da zona costeira;
- III.** Estruturar, implantar e executar os programas de monitoramento;
- IV.** Promover o fortalecimento das entidades envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;
- V.** Promover a compatibilidade de seus instrumentos de ordenamento territorial com zoneamento estadual.

4



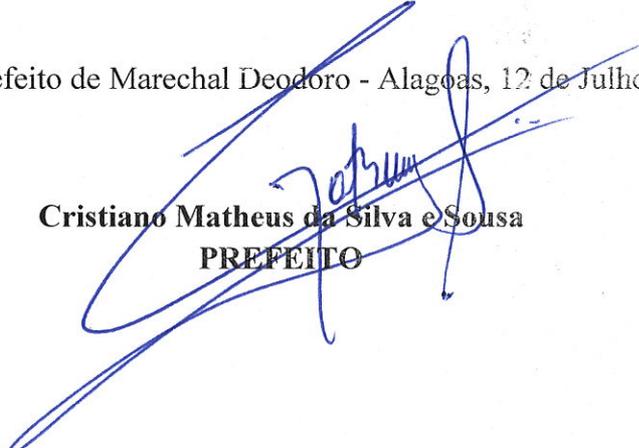
CATÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13 A presente lei, se necessário, será regulamentada através de Decreto Municipal, com prévio parecer formal da matéria emitido pelo Conselho pertinente para análise do Chefe do Poder Executivo.

Art.14 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, da cooperação de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro - Alagoas, 12 de Julho de 2016.


Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO